

# RELATORIO

APRESENTADO AO

Exmo. Snr. Cel. Nestor Gomes

Presidente do Estado do Espirito Santo

PELO

Dr. José Espindula Batalha Ribeiro

Procurador Geral do Estado



1921



# Ministerio Publico do Estado do Espirito Santo

GABINETE DO PROCURADOR GERAL  
N. ....

Victoria, 29 de Agosto de 1921

Exmo. Sr. Coronel Nestor Gomes.

D.D. Presidente do Estado do Espirito Santo.

Pela primeira vez, na administração de V. Ex., cabe-me a subida honra de apresentar o relatório dos assumptos affectos ao Ministerio Publico do Estado, de cuja direcção foi encarregado em virtude do Decreto nº 4.039 de 11 de Novembro de 1920.

Não submetto a apreciação de V. Ex., um trabalho minucioso, e, sobretudo, interessante, nem está escoimado de falhas e lacunas, mas contém o que de mais acertado entendi trazer ao conhecimento de V. Ex., tanto mais quando, no curto periodo de minha gestão, não podia fazer mais, nem melhor. As desprezenciosas considerações aqui expendidas significam apenas o empenho em que estou de prestar os meus poucos serviços á causa do Estado, pelo qual V. Ex. tem tomado o mais significativo interesse na apreciavel trajectoria da suprema direcção dos publicos negocios.

A' generosa confiança em mim depositada corresponderei, pois, com o melhor dos meus esforços, de modo a não deslustrar o governo de V. Ex., cujo principal escopo tem sido despertar as energias economicas e financeiras do Estado e restabelecer moldes administra-

R  
353 068152  
77

tivos de educação moral e cívica que, sem favor, tanto tem dignificado a quem assim procede.

Inicio as minhas primeiras observações sobre as leis que estabelecem os principios e regras para a administração da justiça do Estado, expondo, o que imagino salutar para o equilibrio das relações de direito e suggerindo meios preventivos á possíveis males, certo de que se faz necessaria a adopção de medidas que removam uns tantos estorvos, de cuja eliminação não depende exclusivamente o esforço pessoal.

X

X X

- ORGANIZAÇÃO JUDICIARIA -

Não é demais repetir que a independencia do poder judiciario, com as suas garantias constitucionaes, é a pedra angular da Republica.

A noticia historica de nossas leis judicarias resume-se na versatilidade das reformas, innovando-se o que devia ser mais estavel e centralizando-se o que jamais devia convergir para a acção do executivo, tanto mais quando o judiciario não raras vezes é chamado para solver litigios entre a administração e o individuo.

Neste Estado eram completas as garantias da independencia judiciaria no inicio do regimen republicano, com base na Constituição de 2 de Maio de 1892 e, nestes moldes foram estabelecidos os principios da primeira Organização Judiciaria, que, cogitando da nomeação e acesso para os cargos da magistratura, consagrou com acerto que os Juizes de Direito seriam nomeados pela extincta Côrta de Justiça, sendo o acesso por antiguidade



absoluta.

Com a promulgação da Constituição de 13 de Maio de 1913 profunda alteração soffreu o poder judiciario do Estado, consignando que o preenchimento das vagas de Juiz de Direito será feito por nomeação do Presidente do Estado, mediante concurso e que o acesso para a vaga de Desembargador do Tribunal dependerá da escolha e nomeação do Presidente, dentre os cinco juizes mais antigos.

Os factos têm demonstrado que a interferencia do executivo no judiciario é um erro e um mal, e têm affirmado que da absoluta separação e aut<sup>o</sup>mia dos poderes está pendente a verdade do systema constitucional brasileiro.

O problema que mais agitou a nossa Constituinte Federal foi o relativo ao modo de se constituir o Poder Judiciario, tendo-se por modelo o systema norte-americano. Apesar das mais importantes e renhidas controversias, o pensamento victorioso resultou de não poderem os Estados Brasileiros se organizar politicamente, senão consagrando a divisão trinaría dos Poderes, entre si independentes, sendo que, em relação ao Poder Judiciario, a respectiva magistratura devia gozar de todas as garantias e prerogativas, como se deduz das disposições combinadas dos arts. 15, 57, 63 e 74 da Carta Federal Brasileira.

Evidentemente, diz o eminente mestre Ruy Barbosa, a independencia da magistratura dos Estados decorre implicitamente dos principios da Constituição Federal e das instituições que nos regem, de tal modo que se os governos federados dispuzerem dos magistrados pela sua suspensão, pela sua demissão e pelos seus vencimentos, não respeitariam a forma federativa assegurada até pelo

art. 62, com o remedio extremo da intervençao.

Outra não é a doutrina sustentada pelos insi-  
gnes interpretes Aristides Milton e João Barbalho.

Por outro lado ensina A. Hamilton, (The Fede-  
ralisth, cap. 78,) com Story, Madisan e outros, (estu-  
dos da Constituição Americana) "as nomeações de Juizes de  
qualquer modo que fossem reguladas é qualquer que fosse  
a autoridade encarregada de fazel-as, seriam fataes á  
sua independencia necessaria, porque haveria perpetuo pe-  
rigo de complacencia para com a autoridade donde emanas-  
se o Juiz, e não se poderia acreditar que o Juiz se con-  
servasse fiel unicamente á Constituição e ás Leis."

E' deste pensamento que esposo os principios  
adoptados pela nossa Constituição anterior e pela Lei  
organica nº 7 de 1892, quanto a composiçao do Tribunal  
Superior de Justiça, <sup>Tambem</sup> por entender que a este deve com-  
petir a nomeaçao dos Juizes de Direito, mediante concur-  
so de tirocinio judiciario forense e idoneidade dos can-  
didatos, porque só o Tribunal está melhor habilitado á  
conhecer das aptidões scientificas dos concurrentes á  
magistratura do Estado.

No entanto, sem nenhum constrangimento, me af-  
fastaria do rigorismo da antiguidade absoluta para os  
accessos ao Tribunal, se fosse adoptado o criterio de me-  
recimento simultaneamente para a promoçao do magistrado,  
desde que este criterio não exceda o justo limite de re-  
cahir a escolha para o Tribunal entre os tres Juizes de  
Direito mais antigos da lista. Este systema effecti-  
vamente apura melhor a competencia dos Juizes, assim como  
o concurso destes, tão somente quanto ao tirocinio judi-  
ciario ou pratica forense, torna mais difficil o ingres-  
so na judicatura e, um e outro, afastam a possibilidade de

magistrados politicos.

- ..... Tambem a Constituição actual do Estado e a Organização Judiciaria em vigor determinam que em cada districto judiciario haverá um juiz districtal e quatro suplentes, sendo estes eleitos pelo povo, servindo por quatro annos. Menos inspirado foi o legislador constituinte relegando nesta parte as disposições da Constituição e Organização Judiciaria anteriores, que estabeleciam em cada municipio 3 supplentes do Juiz de Direito, servindo por 2 annos e nomeados pelo Tribunal.

O systema electivo apresenta graves prejuizos, pois nelle se attende mais as considerações politicas e o espirito estreito da localidade, abandonando-se as condições de elevação intellectual e moral para triumpharem a intriga eleitoral e a incapacidade.

- ..... Reputo uma excrecencia da lei Organica judiciaria vigente a nomeação de officiaes de justiça pelo Presidente do Estado.

Alem de ser uma irreverencia ao Poder Executivo, colloca o Juiz de Direito em situação precaria em relação a estes serventuarios.

- ..... A meu juizo, deve ser eliminado em parte o art. 113 § unico da Organização Judiciaria, que permite a assistencia dos representantes das partes no julgamento do Jury.

Esta faculdade tem degenerado em abusos condemnaveis e perigosos. Não se torna preciso citar factos, tão repetidos têm sido. E', porem, acertada, a presidencia do Juiz de Direito por occasião das decisões do conselho de sentença na sala secreta, pela razão obvia de encaminhar a votação, esclarecendo os jurados e evitando possiveis nullidades e incongruencias na respostas do questionario proposto ao Jury, como repetidamente a-

contece.

X

X X

- CODIGO DO PROCESSO CIVIL E COMMERCIAL -

Incontestada verdade encerra o seguinte trecho de uma monographia de direito, quando ali se affirma que a lei traçando regras para o processo, tendo em vista a generalidade dos casos occurrentes, deve ir se afeiçãoando aos processos de direito judiciario e, pelo principio da selecção logica e da evolução do direito, a que se não furta, acolher o que de util encontrar nos processualistas e na jurisprudencia dos julgados.

A lei nº 1.055 de 23 de Dezembro de 1915 que promulgou o Codigo do Proc. Civil e Commercial do Estado e a lei nº 1.108 de 17 de Janeiro de 1917, que alterou e reformou varias disposições d'aquella e algumas outras do Codigo Processual Penal, vieram inquestionavelmente attender a uma necessidade do nosso organismo judiciario, mas actualmente apresentam falhas sensiveis, merecem expurgos radicaes e melhor adaptação ao vigente Codigo Civil Brasileiro.

Na sincera intenção de contribuir com modesto subsidio, embora não exponha ideas novas, parece-me que uma reforma se faz precisa, de modo a se proporcionar ao Estado um corpo de leis processuales mais de accordo com o referido Codigo Civil, com a jurisprudencia e com os processualistas modernos, empenhados em relegar as regras rotineiras e archaicas para acompanhar a evolução do direito, estudando principios mais liberaes e menos obsoletos.

Merece destaque, para só nos referir a alguns

textos, a materia de agravo de instrumento, que o nosso legislador, por um atrasado e inexplicavel tradicionalismo, entendeu revivificar em nosso meio, revestindo-a com a sua mais antiquada forma.

Para não contravir ás regras da bõa razão e a principios de economia, que devem reger as formulas processuaes, é hoje doutrina pacifica entre os praxistas - "que todo o recurso por sua natureza, é suspensivo."

Ora, o agravo de instrumento, quanto aos seus effeitos, tendo como unica distincção do agravo de petição, a suspensão do feito, que apenas elle acarreta, é fóra de duvida que, só por isso, sem mais necessidade de outros argumentos, elle deve ser banido do nosso actual processo.

Realmente, não se comprehende recurso contra um gravame, mantendo-se esse mesmo gravame em todos os seus effeitos, com o seguimento do processo, para, somente depois de provido o recurso, ser reparado o mal, desfazendo-se, inutilizando-se tudo que depois d'elle fora feito! Não será isso um grande desperdicio de tempo, trabalho e dinheiro, sem proveito de especie alguma, e, muitas vezes, com graves prejuizos para ambas as partes litigantes?

Com muito menos esforço poder-se-ha conseguir melhores resultados.

Para tanto, basta que a lei disponha:

"Salvo os casos restrictos de agravo no auto do processo, todos os outros são de agravo de petição.

Em hypothese alguma poderá ser negado o agravo no auto do processo.

O agravo de petição só será recusado se



o seu fim fôr reconhecidamente protelato-  
rio. N'essa hypothese, a parte fará ex-  
hibir carta testemunhavel, instruindo-a  
com certidões das peças do processo que  
julgar necessarias a defesa do seu direi-  
to. A carta testemunhavel, bem como  
as certidões requeridas para sua instruc-  
ção, absolutamente não poderão ser dene-  
gadas, nem demoradas, sob qualquer pretex-  
to. No julgamento da carta o juiz ad -  
quem poderá conhecer do merito do despa-  
cho aggravado.

D'este modo poupa-se trabalho, sem prejuizo do direito da defesa, evita-se a protelação do feito e repelle-se o extravagante criterio da distancia das comarcas para a permissão do agravo de petição.

Outro ponto que merece alteração no processo dos recursos é a exigencia da citação da lei offendida pelo despacho aggravado, bem como a da lei que permite o recurso, sob pena de se não conhecer d'elle.

O absurdo da primeira é palpavel, porque ha casos de agravo em que, de todo, é impossivel tal citação.

Quanto á segunda, ella ainda teria cabimento se os casos expressos de agravo fizessem parte de leis exparsas, como outr'ora, e não se achassem enumeradas em uma só, como acontece em nosso codigo.

- ..... Materia que precisa ter interpretação clara e que deve ser positivada na Codificação do Estado é a que se refere á venda dos bens immoveis dos menores. O Codigo Civil, sob a epigraphe - "Do patric poder" - no titulo V, capitulo VI, tratando dos bens de que os pais

têm administração e o usufructo, ( são os que constituem a regra geral ) vêda a alienação, hypotheca ou qualquer gravame de onus reaes, quanto aos immoveis dos filhos, excepto por necessidade ou exidente utilidade da prole, mediante previa autorisação do Juiz. - art. 386 - e no titulo VI, capitulo I, secção V, sob a epigraphic - "Da tutela etc" - se occupa, do exercicio deste instituto e determina que os immoveis pertencentes aos menores só podem ser vendidos, quando houver manifesta vantagem e sempre em hasta publica; - art. 429 .

Pelo systema do Codice Civil distinguem-se e delimitam-se perfeitamente os dous casos, tanto que o legislador não só epigraphou-os em titulos e capitulos differentes, como tambem expressamente determinou que somente em hasta publica podem ser vendidos os bens dos menores dados em tutela, facultando, por outro lado, aos pais vender ou hypothecar os bens dos filhos, mediante simples alvará de autorisação do Juiz.

Da disposiçào do art. 429 decorre logicamente que os immoveis pertencentes a menores tutelados não podem ser hypothecados ou gravados de onus reaes, porque só se permite a alienação em hasta publica e esta ultima formalidade não se coaduna com a constituição da hypotheca.

Da disposiçào do art. 386 tambem decorre logicamente que concorrendo necessidade ou utilidade da prole e autorisação do Juizo o pae pode alienar os bens dos filhos.

Grandes controversias se tem levantado sobre o assumpto por se entender que em ambos os casos será o immovel vendido em hasta publica e "a se concluir as-

sim, forçoso é admittir que o art. 386 consagra uma inutilidade, de vez que a materia vem a ser convenientemente regulada no art. 429", mas isso seria infringir a regra de hermeneutica, segundo a qual no texto da lei se entende não haver phrase, nem mesmo palavra inutil e sem effeito.

A meu ver não deve ser esta a solução, porque os dous dispositivos se filiam em institutos differentes, isto é, o art. 386 prende-se ás regras inherentes ao exercicio do patrio poder e o art. 429 ás que dominam o exercicio da tutela e d'aquí concluir-se forçosamente que o pae pode alienar e gravar de qualquer onus os bens dos filhos, mediante autorisação judicial, não assim o tutor, que só em hasta publica poderá alcançar a venda dos immoveis dos seus tutelados, sem poder gravar de qualquer outro onus, porque em hasta publica não se comprehende a licitação para constituir a hypotheca, a emphytheuse e outros institutos.

..... E' de reconhecida utilidade social e forense dar paradeiro a intencional protelação indefinida dos pleitos judiciaes, e moralisadora seria a disposição legal que estabelecesse prazo fatal para o preparo dos autos, afim de ter logar o julgamento. Obrigada a parte requerente a satisfazer as despesas judicarias dentro do prazo e, não satisfeito o pagamento, será decretada a deserção da causa que a outra parte promoverá, salvo se esta quizer pagar, cabendo no caso recurso de agravo.

..... Em relação a classificação das acções parece-me de toda conveniencia manter-se a disposição da lei 1.108 que eliminou do Cod. do Proc. as acções summarissimas, adoptando-se tão somente na legislação processual do Estado os ritos ordinario, summario e executivo.

No que concerne a acção de despejo deve o nos-

so codigo processual adaptar-se ás prescripções do Cod.Civil brasileiro, que modificou os prazos para o despejos dos predios urbanos e ruraes.

- ..... Além da materia de aggravo nos moldes em que quer a lei nº 1.108 citada, cuja suppressão propuz, opino pela eliminação do art. 7, da mesma lei, porque offende direito de defesa, visto supprimir evidentemente prazo indispensavel para a parte comparecer em juizo, habilitando-se com tempo para a propositura de qualquer acção. Tal como está redigido o art.7, desagradaveis surpresas proporcionaria aos que fossem citados para defender-se de uma acção.

- ..... Os processos de divisão e demarcação judicial de terras vão se tornando raros, attento as despesas avultadas que acarretam, o que prejudica o interesse do Estado.

Consultaria melhor os interesses das partes determinando-se no codigo processual que só a requerimento das partes, quando as causas fossem inferiores a 10:000\$000, procedesse o Juiz as diligencias para as audiencias inicial e terminal in loco.

- ..... Pelo Cod. do Proc. compete a Fazenda do Estado a via executiva para a cobrança das dividas activas certas e liquidas, provenientes de alcances, de tributos, impostos, contribuições e multas, parecendo-me que se deve acrescentar as provindas de contratos, posto que não sejam rigorosamente fiscaes, quando disposição expressa de lei ou contrato assim autorise, como na legislação federal se dispõe. Dec. 10.902 de 20 de Maio de 1914, art. 77.

- ..... Em materia de inventario seria de conveniencia uma disposição que regulasse o caso de haver impugnação por parte dos interessados, quanto a avaliação. Assim, entendo que se houver impugnação e <sup>a</sup>avaliação tiver sido effectuada sem a presença do Juiz, dever-se-á proceder outra, pagando

o reclamante as despesas, se a reclamação não fôr procedente, salvo se a impugnação provier do curador do orphão, do orgão do ministerio publico ou do fisco estadual.

..... Não ha contestar o alcance que teve em vista o legislador quando diminuiu o valor dos arrolamentos, simplificando a formalistica processual e reduzindo deste modo as despesas dos pequenos acervos.

Acontece, porem, que tão salutar medida degenera ás vezes em abuso por parte dos interessados, que procuram lesar os interesses do fisco e até os dos proprios orphãos.

Para remover este inconveniente proceder lembraria que nos arrolamentos até 1:000\$000, (art. 933 do Cod. do Proc.) o arrolante apresentasse documento comprobatorio legal quanto ao valor dos bens immoveis, obedecendo, quanto aos bens moveis e semoventes, o criterio da commum e geral estimação.

No exercicio do cargo de Juiz de Direito por vezes tive de, ex-officio ou por impugnação dos interessados, do curador de orphãos e do fisco, recusar o valor dado aos bens pelo inventariante ou arrolante e, na maioria dos casos, a avaliação judicial ordenada constatou o acerto da providencia adoptada, pois os bens do acervo arrolado atingiam valor significativamente superior a 1:000\$000.

X

X X

#### CODIGO DO PROCESSO PENAL.

Pleiteamos a revogação do Decreto nº 1.891, que promulgou o Cod. do Proc. Penal do Estado, inçado que está de omissões e incongruencias. Basta affirmar que, á parte a impropriedade do expressão adoptada — "Codigo do Proc. Penal —" quando devera ser — "Código do Processo Criminal—",

encontram-se disposições dando competência ao Supremo Tribunal Federal para os casos em que podem conceder originariamente habeas-corpus.

..... Iniciando a serie de considerações sobre varios textos da nossa actual codificação criminal, depara-se para logo a inversão da ordem de superioridade para o prevailecimento do fôro. O art. 19, letra -a-, explicativo do art. 18, não pode deixar de ser alterado por ser contrasenso considerar o fôro do Jury, que julga crimes mais graves, inferior ao fôro do Juiz de Direito, que julga os de menos gravidade, contrariando assim as disposições dos arts. 262 e 265 da Organização Judiciaria.

..... Embora a fiança criminal seja materia de direito substantivo, pois está contemplada na Constituição Federal art. 72 § 14, todavia, facultado que é ao Estado prescrever o seu estatuto judiciario, isto é, a parte processual, parece-me que, sem affectar a essencia do instituto, se possa extinguir a fiança provisoria para prevalecer tão somente a fiança definitiva perante qualquer autoridade, por meio de deposito do valor da fiança, não se admittindo-a pelo testemunho de pessoa abonada. Se a tendencia actual é para a simplificação do processo, prover os direitos privados de maxima garantia social, com minimo sacrificio de dispendio pecuniario e da liberdade individual, deve ser o principio geral que legitime as leis e formas do processo. Assegurada ao delinquente a fiança definitiva perante qualquer autoridade, nenhuma restricção se lhe faz e, ao revez, se o beneficia, porque se evita um processo de fiança com effeito por 30 dias e a obrigação de prestar depois a fiança definitiva. Vindo o processo ao Juiz de Direito, se este reconhecer a insufficiencia do arbitramento ou do valor dado á fiança, determinará o reforço desta.

..... Depara-se tambem no mesmo Código a omissão de um prazo razoavel para o delinquente preparar a defesa na phase

da instrução criminal, antes de se iniciar a formação da culpa, a exemplo do que o mesmo Cod. estabelece nos arts. 464 e 466, quanto ao julgamento perante o Jury.

Injustificavel é semelhante omissão que impossibilita o delinquente de tempo necessario até para escolher defensor para a sua causa, constituindo uma verdadeira surpresa ao seu direito de defesa.

- ..... A instituição do Jury popular não tem correspondido ás vantagens que era de esperar, de modo a garantir a paz e o direito social. Dois factos talvez concorram para a desorganisação, senão para o descredito de tão importante instituição entre nós e vem a ser - 1º o direito de recusa de jurados concedido as partes interessadas para a constituição do conselho de sentença; - 2º assistencia das partes nas deliberações e julgamento da causa na sala secreta.

A meu ver, seria remedio proficuo para remover decisões injustas a supressão de direito de recusa peremptoria ao promotor e ao advogado na constituição do Conselho de sentença, ficando-lhes o direito de suspeição motivada, decidida pelo Presidente do Tribunal, com recurso de agravo nos autos para ambas as partes.

Por outro lado a assistencia destes mesmos auxiliares na sala secreta das deliberações do Jury aber-rando de todos os principios de forma processualistica, é um verdadeiro attentado á consciencia dos jurados.

Dir-se-á que o art. 561 permittindo a presen-ça dos representantes das partes na phase secreta do jul-gamento, prohibe que intervenham nas deliberações ou so-bre estas se manifestem, mas a verdade é que semelhante

faculdade tem dado oportunidade a indebita interferencia no julgamento e as vezes á abusos condemnaveis e perigosos de solicitações impertunas e descabidas.

Urge, pois, a suppressão do artigo 561 e dos que lhe são correlatos.

..... Os arts. 374, alinea 5, 324 e 329 primeira alinea não são explicitos e prestam-se a dupla interpretação, surgindo desta imprecisão serias controversias.

No proprio Tribunal Superior de Justiça as opiniões se dividem em duas correntes, cada qual offerecendo refutações muito respeitaveis.

Os alludidos artigos dispõem que da sentença do Jury podem as partes appellar, quando tiver sido preferida contra a prova dos autos. Segundo uns, o Jury, tendo a consagração de garantia Constitucional, é uma das manifestações da soberania nacional, não pode ficar coacta em seu pronunciamento; pensam outros, que o principio da soberania do Jury não pode ser encarado de modo tão absoluto que transforme a justiça em instrumento inconsciente de incongruencias e erros commettidos á sombra da lei e com a sancção automatica de um magistrado que, com a sua sentença, se faz vehiculo de um pronunciamento irregular.

Consultaria melhor os interesses da justiça publica e das outras partes interessadas se fôsse redigida a disposição concedendo a appellação da decisão do Jury, quando esta tiver sido preferida contra a prova evidente dos autos, seja em relação ao ponto principal da causa, seja em relação ao reconhecimento de justificativa da legitima defesa, ou qualquer excusativa do delicto, prevista nos arts. 27, 32 e 35 do Cod. Penal Brasileiro.

No Estado de São Paulo se permite a appella-



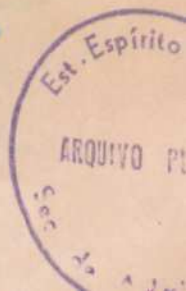
ção ex-officio com este fundamento e varios Accordões do Supremo Tribunal Federal têm considerado procedentes as appellações fundadas nesta nullidade. - (Acc. 30 de Agosto, 1909, 31 de Janeiro de 1910.)

Vezeas innumeras tive de lavrar sentenças, por effeito das decisões do Jury, em processos em que o accusado confessa o crime, as testemunhas o confirmam, o corpo de delicto o attesta e o Jury, sem melhor estudo e sem apreciar o facto e suas circumstancias, nega peremptoriamente o quesito principal do questionario proposto, isto é, não reconhece o crime imputado ao accusado.

Quando assim não procede, para fazer uma verdadeira camuflage, no que procede com mais descriterio, reconhece o facto principal da causa, mas attende a justificativa da legitima defesa, ou qualquer excusativa inventada de momento pelo ardor e pela logica do advogado, que, em regra, escolhe a porta larga da perturbação de sentidos e de intelligencia.

O mesmo facto tenho verificado ultimamente nos processos que sobem em gráo de appellação para o Egregio Tribunal, nos quaes tenho de emittir parecer.

..... Outra medida salutar resultaria de se estabelecer officialmente uma ordem logica para o questionario que tiver de ser proposto ao Jury. Parece-me mais curial que o Jury reconhecendo a primeira questão da causa, em seguida se pronuncie sobre os quesitos da legitima defesa ou sobre qualquer das dirimentes, quando requeridas, evitando-se deste modo lastimaveis contradicções e incongruencias que nullificam o julgamento.



X

X .X

- REGIMENTO DE CUSTAS-

O Decreto nº 2.087 de 19 de Maio de 1915 que deu regimento as custas judicarias necessita de reforma em varias de suas disposições, principalmente em relação as suas taxas, de modo a evitar-se absurdas interpretações. A gratuidade da justiça é o principio preconizado e, não ser assim, bem podia o Estado suavisar esta contribuição, especie de imposto indirecto, mediante uma unica porcentagem, calculada sobre o valor da causa.

X

X X

- ACCIDENTES NO TRABALHO -

A lei federal nº 3.724 de 15 de Janeiro de 1919 e Regulamento nº 13. 498 de 12 de Março, do mesmo anno, acerca da reparação dos danos resultantes de accidentes no trabalho, para ter applicação neste Estado precisa de lei especial estatuinte as normas de processo tendentes a garantir a realisação do direito do operario, ou então, aproveitando-se a possivel reforma do nosso Cod. do Proc. criminal, <sup>precisa</sup> prescrever neste as normas que devem ser observadas, respeitadas as ideas capitais em que assenta o systema instituido pelo legislador federal.

Legislando-se sobre o assumpto deve-se ter em vista a assistencia official, a marcha rapida dos processos, quer na policia, quer em Juizo, limitando-se os prazos e os recursos e, por excellencia, reduzindo-se as despesas judicarias. Tratando-se de uma lei de amparo ao operario, entendo que a autoridade policial deve sem-

pre, em todos os casos de accidente no trabalho, tomar immediato conhecimento da occorrença, proceder o respectivo auto de corpo de delicto e colher todas as informações e provas, remettendo o inquerito em relatorio, dentro de curto prazo, ao Juiz de Direito da Comarca.

Este, por sua vez, sem demora, ordenará a remessa ao promotor publico, afim de iniciar a respectiva acção, salvo desistencia do operario ou compromisso do patrão, por termo nos autos, responsabilizando-se pelo tratamento, manutenção e indemnisação do operario.

Nesta ultima hypothese, si não se verificar o accordo entre os interessados directos, mediante requerimento do operario, se procederá a execução, por sentença do Juiz de Direito, depois de observada qualquer formalidade sobre o quantum da indemnisação.

Como se vê, é obrigatoria a intervenção do ministerio publico nas questões de accidentes, salvo se o operario tiver directamente constituido advogado.

Permittindo-se qualquer convenção entre as partes interessadas, seja mesmo a dispensa do favor legal ao operario ou o compromisso judicial do patrão responder pela immediata indemnisação, simplifica-se o processo, e concede-se ao operario o direito, como pessoa sui juris, de agir como lhe convier, dispensando a protecção excepcional que a lei lhe faculta.

Para os casos de accidente no trabalho, inclino-me, por excepção, pela adopção do rito summarissimo, podendo ser aproveitadas as regras estabelecidas no Código do nosso processo civil, quando trata das acções summarissimas ou as do Reg. 737 de 25 de Novembro de 1890, com as alterações que a boa razão recommendar.

Entendo tambem que nestes processos só se ad-

mittam a excepção da incompetencia do Juizo e a suspensão do Juiz; que a execução se faça por simples mandado para pagamento immediato, e que as custas sejam pagas por metade, por qualquer das partes.

Em linhas geraes são estes os pontos capitães que devem presidir a confecção da legislação sobre accidentes no trabalho.

X

X

X

### - POLICIA JUDICIARIA -

E' de necessidade inilludível investir-se as autoridades policiaes de meios efficazes para fixar as provas materiaes de crime, constatando-lhe os primeiros indicios.

A photographia e a dactyloscopia fornecem todos os elementos precisos para melhor repressão do crime, aquella, reproduzindo o local do delicto, o reconhecimento da victima, a falsidade de documento etc., esta, a identidade do individuo desconhecido, pelo systema da impressão digital de Juan Vucelich, illustre director do gabinete de identificação de La Plata, systema já adoptado na Inglaterra, na Allemanha, em varios paizes da America e, entre nós, na Capital Federal e em S. Paulo.

Neste Estado cogitou-se do palpitante assumpto e, se me não falha a memoria, de tão importante serviço foi encarregado o pharmaceutico Archimino Mattos, então director da Secretaria de Policia, na gestão policial do saudoso Dr. Lafayette Valle, que conseguiu alcançar os primeiros elementos dactyloscopicos.

E' possível que dos escombros deste trabalho,

se possa <sup>alcançar</sup> alguma cousa de util, de modo a se tornar uma realidade a inauguração de um novo gabinete de identificação.

A V.Ex. compete decidir da oportunidade de se preencher esta lacuna no Estado.

X

X

X

- REGISTRO CIVIL E ESTATISTICA -

Continua deficiente e imperfeito este importante ramo do serviço publico, não obstante as providencias que tenho tomado para que o numero de registro seja a expressão da verdade. Promovendo o cumprimento exacto do Reg. nº 9.886 de 7 de março de 1888 e determinando aos officiaes do registro rigorosa fiscalização e melhor cumprimento de dever, é meu intuito tornar effectivo, e comprehendido o alto e extraordinario valor do registro civil.

Os carteiros e livros referentes a factos tão importantes da vida social, estiveram anteriormente entregues, peza-me dizer, á desidia dos respectivos funcionarios, mas resta ainda outro grande mal - o abandono do registro civil pela ignorancia de uns, pela má vontade <sup>de</sup> outros e pelos embaraços de causas diversas.

Hoje, felizmente, poucas são os officiaes do registro que deixam de remetter os mappas estatisticos a esta Procuradoria, mas ainda não é rigorosamente cumprida a lei quanto aos assentamentos que fazem nos livros ou fazem-n'os incompletamente, com grande danno para a sociedade, alem de não se incomodarem que a população de seus districtos procure observar a lei, fazendo

do ver, por editaes ou por outros meios ao seu alcance, a necessidade do registro e a pena que é imposta aos que transgridem.

Desde que, como base para a Estatística e para a Demographia Sanitaria, se instituiu o registro civil dos nascimentos, obitos e casamentos, ficou logo asentado que só a prova resultante dos livros de assentos dos officiaes do registro seria a unica aceitavel para os factos importantes da vida civil e, por isso, cumpre fazer sentir que é indispensavel o registro dos nascimentos e obitos, não só porque a lei impõe, como porque é o unico que por si só, sem outro admissivo de prova, pode certificar os alludidos factos. Nesta Capital os registros de obitos se fazem com fiel observancia da lei, não assim os registros de nascimento, principalmente os occorridos nas classes proletarias, na pequena lavoura e nos reconhecidamente pobres, poucos conhecedores deste dever social. Se na Comarca da Capital taes factos se verificam, excede a expectativa o que ocorre nos registros civis do interior do Estado, cujo serviço é, além do mais, perturbado pela distancia e pelo analfabetismo.

Seria para desejar, no intuito de remover estes males, que a classe pobre alcançasse o registro gratuito de obitos e nascimentos, mediante atestado de miserabilidade de qualquer autoridade, pois, com esta providencia, pouco perdem os officiaes, visto como resarcirão mais tarde o pequeno prejuizo, nas certidões que tiverem de extrair sobre estes factos. Outra providencia acertada seria a denuncia ao official do registro pela autoridade local, do nascimento ou sepultamento veri-

ficados, sem que se fizesse observar as formalidades legais do registro.

Valioso serviço também prestaria o clero desta Diocese a esta dignificante obra, especialmente ao que diz respeito a constituição legítima da família, a exemplo da providencia adoptada em outras Dioceses, apresentando medidas para a satisfação dos deveres do cidadão, de conformidade com as leis patrias e os ditames da consciencia, e dos principios catholicos.

Porque, a verdade é que innumeros são os casamentos religiosos que se realizam, notoriamente entre as pessoas menos cultivadas e de apurados recursos, e que não se effectivam civilmente, com prejuizo da legitimidade da prole e do direito de successão.

Quer em relação ao casamento, quer em relação ao nascimento, apreciavel auxilio seria se a celebração do acto religioso respectivo se effectuasse, promovido o cumprimento da lei, assim como se facultasse aos promotores publicos, fiscal da execução das leis, a attribuição de requerer e promover gratuitamente a preparação e habilitação do casamento, quando os nubentes forem reconhecidamente desvalidos.

O registro de obito tambem é incompleto. Não alimento esperança de ver tão cedo normalizado este serviço, porque o unico meio efficaz de executal-o é exigir-se, antes do sepultamento do cadaver, a certidão do official, e existem por todo o Estado muitos patrimonios, povoados e fazendas agricolas com os seus cemiterios, sem administração alguma por parte da Camara Municipal ou de quem tenha interesse em exigir a certidão. Não é demais lembrar aqui a conveniencia de se attribuir ás autoridades policiaes locais a fiscalização deste im-

mesmo periodo de 6 meses, em todo o Estado, foi 6.366 nascimentos, 3.098 obitos e 1.208 casamentos.

Estes numeros não representam effectivamente a expressão da verdade, por causas multiples já demonstradas, alem de não estarem incluidos os registos relativos aos 6 districtos faltosos, mas são promissoras de uma organização mais perfeita e de uma integração mais completa em tão importante ramo de serviço publico.

Seguramente os trabalhos de estatística, "têm uma alta significação e constituem elementos imprescindiveis ao encaminhamento de uma boa administração e um dos nossos males mais sensíveis, é precisamente a falta de dados completos, de factores scientificos, influenciando e orientando o rumo dos negocios publicos.

X  
X X

- TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA -

O Egregio Superior Tribunal de Justiça composto de integros e illustrados magistrados, cujos nomes constam do annexo no 2, têm funcionado com a maxima regularidade de modo que os julgamentos andaram sempre em dia sem se recorrer á sessões extraordinarias.

E' com desvanecimento que affirma o espirito de justiça com que os doutos julgadores, correspondendo a aspiração geral, como arbitros supremos dos direitos constitucionaes no Estado, decidem as questões submetidas ao Egregio Tribunal.

O espaçoso predio em que está instalado o Superior Tribunal, além dos reparos e accão por que passou, no periodo da administração de V. Ex., foi dotado.



de uma installação mobiliaria que condiz com a degnidade e respeitabilidade da mais elevada corporação do Poder Judiciario no Estado.

x  
x      x

- MINISTERIO PUBLICO -

Consoante o systema esposto pela Constituição e pela Org. Jud. em vigor o instituto do Ministerio Publico tambem soffreu em sua constituição alteração profunda, e ainda ultimamente com a execução da lei nº 1.264 de 30 de Dezembro de 1920.

Tenho como essencial o exercicio deste instituto sem outra dependencia directa, ainda com o Executivo, seja que o Procurador Geral represente uma magistratura especial, estabelecida junto dos tribunacs, como representante do poder executivo e incumbido de vigiar pela observancia das leis, promovendo, quando necessario, a respectiva execução; seja um orgão do Poder executivo, representando importantissimo papel no serviço da administração da Justiça, em complemento da Organização Judiciaria; ou seja, finalmente, um representante da acção social do Estado, perante o Poder Judiciario.

Neste Estado o Ministerio Publico é exercido por um Procurador Geral junto ao Superior Tribunal de Justiça e por Promotores Publicos nas Comarcas, nomeados pelo Presidente do Estado, estes ultimos por decreto referendado pelo Secretario do Interior e Justiça.

E', a meu ver, uma anomalia, porque não se comprehende que sendo o Procurador Geral o chefe do Ministerio Publico, art. 129 da Org. Judic. e competindo-lhe

compromissar e matricular os Promotores Públicos, inspecionar os serviços a cargo d'elles, dar-lhes instrucções, impor-lhes penas disciplinares, art. 230, não para d'elle a proposta para nomeação dos Promotores Públicos, referendando o respectivo decreto.

Com este certoamento, que tanto importa ser o Ministerio Publico uma dependencia de outro ramo de serviço estadual, não é possível imprimir uma direcção sem solução de continuidade, completa e constante, nos importantes e complexas funções do Procurador Geral.

- ..... Todas as Comarcas do Estado estão actualmente providas de promotores, com excepção da de S. Julia.

Não occulto o meu pesar em não poder illustrar o presente trabalho, com os relatorios de todos os seus auxiliares, outros tantos memoriaes onde esta Procuradoria pudesse haurir preciosas informações e seguros dados estatisticos sobre todos os ramos da vida forense local, quiçá considerações proveitosas a respeito de medidas e providencias que melhor correspondessem as exigencias e a evolução do direito, de par com as conveniencias do serviço da justiça na Comarca.

Bem verdade é que alguns auxiliares foram recentemente nomeados e só a mingua de tempo, deixaram de cumprir o dever que lhes impõe o art. 232 let. -a da referida Organização Judiciaria.

Sem indulgencia para com os dispendiosos, sem increpações contra os recém-nomeados, cumpre o grato dever de salientar que os Promotores das Comarcas da Capital, de Linhares, de Cachoeiro de Itapemirim, de S. Pedro de Itabapoana, de S. Leopoldina, de Rio Pardo e de Itapemirim enviaram os seus minuciosos relatorios, nos quaes louvo, esperando que continuem a servir as suas cargas

com solicitude, zelo e honestidade, dignificando assim a Justiça e honrando a si próprios.

Do anexo nº 3 consta os nomes dos actuaes Promotores Públicos do Estado, com as datas de suas nomeações e exercício, convocando a attenção de V. Ex. para os relatorios constantes dos anexos n.ºs 4 a 11-

..... Tambem os anexos n.ºs 12-13 expõem a synopse dos trabalhos desta Procuradoria Geral durante o semestre vencido deste anno, sem consignar os pareceres oraes perante o Superior Tribunal de Justiça em varios habeas corpus e o estudo sobre diversas acções civis entre interessados maiores.

Accresce ainda que perante o Juizo Federal desta Secção correm duas acções civis nas quaes o Estado é parte interessada.

No exercicio de Consultor Juridico por vezes tenho elaborado pareceres reclamados no interesse do Estado pelas respectivas Secretarias.

..... Exerce actualmente o cargo de Secretário interino desta Procuradoria Geral o funcionario addido professor Durval Araujo que, com bastante intelligencia, competencia e criterio, vai correspondendo o merecido conceito que já conquistou no desempenho de outras funções publicas.

CADENA CIVIL -

Em relatório que apresentei em 1908 declarei que a cadeia civil não preenchia os diversos <sup>finis</sup> a que se destina, estando até então destituida de um regulamento que uniformisasse as exigencias e o serviço de estabele-

cimento desta ordem.

Accrescentei que o Cod. Penal brasileiro acci-  
tando as theorias de Crofton, estabeleceu para o cum-  
primento da pena 4 períodos da progressão, do maior para o  
menor rigor, durante os quaes, na ordem em que se succe-  
dem, o condemnado é submettido à prisão cellular com iso-  
lamento completo, à prisão com trabalho, em algumas duran-  
te o dia e segregação noturna, à prisão com trabalho obri-  
gatoria em penitenciaría agrícola, e, finalmente ao livra-  
mento condicional, sob vigilancia.

Em relação a quaesquas destes pontos muito pou-  
co se progredia até hoje.

O edificio utilizado não satisfaz nenhum dos  
requisitos do systema de Crofton, nem mesmo o systema pen-  
sylvanico, que é o communmente accoito.

Em diversas visitas que effectuei, quando no  
cargo de Juiz de Direito da Comarca do Capital, notei que  
as prisões não offerecam as condições necessarias de hy-  
giene, solidez e segurança e que as celulas, já sem  
amplas proporções, alojavam maior numero de detencoes do  
que devia comportar. Talmente o governo do Estado,  
removendo estes ultimos inconvenientes, procura utilizar-  
se dos serviços dos reclusos com aberturas de estradas,  
estipendiando os que voluntariamente solicitem este tra-  
balho, com o que se preserve a propria saúde destes in-  
felizes. Seria para desejar que a Justiça Civil onde

cumprem sentença os criminosos do Estado, fosse dotada  
de todos os requisitos indispensaveis, ou se concretizad-  
se em realidade a construcção de uma penitenciaría, como  
é pensamento do governo, o que attestaria os nossos sen-  
timentos de humanidade e o nosso progresso quanto a re-  
habilitação dos criminosos.

Identicas são as referencias feitas nos relatorios dos Promotores Públicos quanto as cadeias das Comarcas do interior do Estado.

- VIZIUNAS E TOUCOS -

Por associação de idéas não se furtó ao dever de fazer algumas referencias aos menores e pessoas a elles equiparadas. A falta de estabelecimento apropriados para esta classe de desprotegidos da sorte é uma necessidade clamante e urgente. Na relação aos orphãos dispomos unicamente de 2 estabelecimentos nesta Capital, onde são recolhidas apenas meninas orphans ou abandonadas. No Rio de Janeiro por meio de S. José e de S. Luzia, entregues respectivamente aos desvalidos e educação das piedosas irmãs de caridade, dirigencias do Collegio N. S. Auxiliadora e da Santa Casa de Misericórdia e mantidos pela caridade publica e distinto subsídio do Estado. Nestes estabelecimentos as crianças recebem instrução e educação completas e, sem embargo a serem instituições que são de poderes publicos e unica relação que tem resulta da alludida subvenção, não comportam acolhimento para o grande numero de meninas desvalidas existentes, já porque não lhes permittem os recursos que pediam, já porque se encontra excessiva a lotação dos edificios em que funcçãoam.

O que se torna, porém, sensível, é a falta de estabelecimento para recolhimento e educação de orphãos do sexo masculino. Triariamente constatamos as consequências do abandono em que vivem estes pequenos desamparados, sem que tenha levantada uma campanha para

rehabilitá-los e torná-los homens de bem.

Desamparados, espalham-se por toda a cidade, iniciando-se no tirocínio do vício e do crime.

Para subtrahil-os da ociosidade os Juizes procuram infructiferamente mantel-os em tutela, mas, cheios de más habitos, adestrados na malandragem, fogem da tutela ou são restituídos pelos tutores por não poderem regenerar a contumacia dos costumes a que se moldaram.

A policia, por sua vez, debêdo tenta corrigir estes infelizes, quando praticam pequenos delictos, e longe de se regenerarem, tornam-se mais adestrados a pratica de decorens, de furtos e de toda sorte de trapazarias. A estes infelizes aguarda, portanto, terrivel destino - a cadeia - e ás desvalidas orphans - o prostibulo -

Amparar-se os orphaes abandonados com a creação de um asylo, de um patronato, de um colonia agricola, de uma outra instituição enfim, onde pudessem, no regimen do trabalho e da educação, tornar-se uteis a si proprios e a sociedade, seria sem duvida uma obra benemerita do governo de V. Ex.

Em relação aos loucos tambem é uma obra de benemerencia a creação de um asylo onde possam ser recolhidos.

Facto desagradavel e que muito afflige contra os creditos do Estado é a reclusão de infelizes loucos de ambos os sexos nos subterrâneos da cadeia civil, sem o tratamento e o zelo que só podem ser dispensados em estabelecimentos apropriados.

Apesar da unica providencia que até hoje tem adoptado o governo, remettendo estes infelizes para a hospicio da Capital Federal, parece-me que mais acertada-

mente andaria levando a effeito a construcção de um pre-  
dio destinado ao recolhimento dos que são victimas por tão  
grande infortunia.

Se as linhas que aqui ficam, traduzem e sugerem  
alguma coisa de util e aproveitavel, darei-me-ha por bem  
compensado e terei satisfeito o intuito com que faço al-  
gumas considerações, já que outra obra, á honra da justiça  
e da administração do Estado, não me é dado melhor fazer.

Aproveito mais esta feliz oportunidade para  
reiterar a V. Ex. as minhas homenagens de estima e con-  
sideração pessoal, auspiciando crescentes felicidades  
á benemerita e intelligente administração com que V. Ex.  
vae norteando os destinos do Estado.

Victoria, 29 de Agosto de 1921.

José Espindullos Polibin  
Procurador Geral do Estado